



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 107/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS ÚMIDOS E RECICLÁVEIS.

1 ADMISSIBILIDADE

A empresa SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 33.448.249/0001-13, apresentou impugnação ao instrumento convocatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 107/2021 através do e-mail institucional cpl@imbau.pr.gov.br, no dia 01/03/2022, às 16h24.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no documento será disponibilizada também no sítio eletrônico Prefeitura Municipal de Imbaú-Pr (Portal da Transparência).

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital no tocante à:

A. Planilha de composição de custo.

3 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO



No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada Lei (Art. 3º, caput e § 1º).

Cumpre ratificar que todos os procedimentos de licitação da Prefeitura Municipal de Imbaú são pautados em estrita observância à Lei n.º 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

No tocante ao Item “A”:

Este pregoeiro revisando o processo na fase interna do processo licitatório foi verificado os orçamentos com as planilhas de custos preenchidas pelas empresas que forneceram o orçamento, para composição de preço base para licitação, foi constatado que os orçamentos consideravam 3.000 Km/mês, sendo assim inexequível o valor de R\$54.391,43 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) para a extensão de 10.370 Km/mês.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item “A” mencionados, opta pela revogação.

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou Revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A segurança da contratação deve ficar sempre em primeiro lugar, preservando-se supremacia do interesse público em detrimento do privado.

Sendo assim o pregoeiro opta pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2021 constando a revogação ao processo de impugnação.



4 DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Imbaú, considera **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**, por entender a necessidade de revisão dos termos do Edital em questão em relação a quilometragem diária percorrida. Portanto, revogação o edital atribuído ao Pregão Eletrônico nº 107/2021

Imbaú-Pr, 03 de março de 2022

Jean Mauricio Sokulski Paes
Pregoeiro Municipal